



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723871/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente CECILIA REIS GALINDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61/63) contra decisão de primeira instância (fls. 54/56), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6/11) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2017 (ano 2016)(fls. 40/48).

A notificação tratou da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.350,00. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.671,25, mais multa de ofício e juros de mora.

A ciência da notificação ocorreu em 10/09/18 (fl. 38) e a impugnação foi apresentada em 21/09/18 (fls. 2/5), acompanhada dos documentos às fls. 6/36.

A Contribuinte ratifica todas as despesas médicas, conforme os documentos apresentados. Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, concordando com a glosa referente à profissional Rosali Azevedo Kunzel no valor de R\$ 250,00, pois, verificando o recibo, observou que o mesmo não contém o endereço da profissional como é determinado em legislação. Quanto à glosa de R\$ 9.000,00, referente à profissional Ana Maria Nunes de Lima, discorda por entender que os recibos encontram respaldo no RIR que determina a forma, conteúdo e tipos de deduções para utilização na Declaração de Imposto de Renda.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele não conheço.

A contribuinte foi cientificada em 18/02/2019 (fl. 84); Recurso Voluntário protocolado em 08/03/2019 (fl. 61), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 65).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****13.350,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Em relação aos recibos emitidos pela profissional Ana Maria (fls. 16/24), verificamos que eles não indicam quem foi o(a) beneficiário(a) dos serviços médicos, exigência essa contida no inc. II do §1º acima reproduzido, que

determina que a dedutibilidade da despesa médica se condiciona a que o pagamento se refira a tratamento da própria Contribuinte e de seus dependentes.

Quanto ao recibo emitido pela profissional Rosali (fl. 25), à semelhança dos recibos acima, ele não indica o(a) beneficiário(a) do serviço prestado, além de não indicar o endereço da profissional, requisito exigido pelo inc. III do mesmo §1º.

As demais despesas são acatadas por esta julgadora, à vista dos comprovantes às fls. 26/27 (Wellington), fls. 28/31 (Bárbara), fl. 32 (Lucia Helena) e fls. 33/36 (Fit Labor).

Desta forma, a glosa fica mantida no valor parcial de R\$ 9.250,00 (= R\$ 9.000,00 Ana Maria + R\$ 250,00 Rosali).

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, e não tem razão.

Inicialmente, registre-se que quanto a glosa no valor R\$ 250,00 da médica Rosali Azevedo Kunzel, a contribuinte em seu recurso voluntária concorda com a glosa.

No tocante a despesa médica com a profissional médica Ana Maria Nunes de Lima no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 17/24), objeto único do recurso, não pode ser aceito pois a juntada singela dos recibos, desacompanhada de declaração da profissional, impende o reconhecimento do caráter de efetivo pagamento da despesa, além do que faltam aos recibos os requisitos cumulativos previstos no artigo 73 do RIR/18, especialmente o inciso II, pois em referidos recibos não é apontado a quem o tratamento foi dispensado.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à manutenção da dedução indevida de despesas médicas de R\$ 9.000,00 referente à profissional Ana Maria Nunes de Lima, única infração em litígio.

Cabe ressaltar preliminarmente que o lançamento foi efetuado em razão da falta de apresentação de documentos pela contribuinte e não pela falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa (e-fls. 09).

O julgamento de primeira instância manteve a glosa em exame somente pela ausência de indicação do paciente nos recibos juntados à Impugnação, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 56):

Em relação aos recibos emitidos pela profissional Ana Maria (fls. 16/24), verificamos que eles não indicam quem foi o(a) beneficiário(a) dos serviços médicos, exigência essa contida no inc. II do §1º acima reproduzido, que determina que a dedutibilidade da despesa médica se condiciona a que o pagamento se refira a tratamento da própria Contribuinte e de seus dependentes.

Entendo, contudo, que na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidade ou inidoneidade, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23-2014 da RFB.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a despesa médica de R\$ 9.000,00 com Ana Maria Nunes de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll